



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10670.721997/2013-29
ACÓRDÃO	2402-013.126 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2008

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Constatado, em sede de diligência fiscal, erro de preenchimento da declaração processada quanto à área total do imóvel, impõe-se a alteração do lançamento quanto a esse item e aos demais dele decorrentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em relação à matéria em análise nesta fase processual, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, reconhecendo-se como área total do imóvel a dimensão de 118.851.87ha.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz (suplente convocado), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da DRJ/BSB, consubstanciada no Acórdão 03-060.968 (p. 654), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento (p. 621), com vistas a exigir débito do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), em face da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pela Contribuinte: (i) não comprovação do valor da terra nua declarado.

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 632), defendendo, em síntese, os seguintes pontos:

(i) que o imóvel rural não pertence e nem é utilizado pela Universidade desde 1973, quando outorgou procuração pública à Fundação Rural Mineira de Colonização e Desenvolvimento Agrário (Ruralminas), para o direito “específico de vender, observadas as prescrições legais e o Regulamento de Legitimação de Terras de propriedade da outorgante, situados no Norte de Minas; e

(ii) que, descabe a cobrança do imposto sobre o patrimônio ou serviços por Órgãos Públicos devidos, em tese, por outra entidade pública, nos termos do art. 150,VI, alínea “a”, da Constituição da República.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, nos termos do susodito Acórdão nº 03-060.968 (p. 654), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2008

DA IMUNIDADE DO ITR

A imunidade do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) abrange apenas os imóveis rurais, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que sejam vinculados às suas finalidades essenciais, devendo essa condição ser obrigatoriamente comprovada nos autos.

DO ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DO SUJEITO PASSIVO DO ITR

São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA VALOR DA TERRA NUA (VTN) ARBITRADO

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada dos termos da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (p. 674), reiterando, em síntese, as razões de defesa deduzidas em sede de impugnação.

Na sessão de julgamento realizada em 11/02/2015, os membros da d. 1ª TO, da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, decidiram converter o julgamento do feito em diligência, para que a Unidade de Origem prestasse, em síntese, as seguintes informações:

- a) sejam juntadas aos autos todas as matrículas dos imóveis desmembrados, demonstrando-se a correlação das matrículas com o imóvel objeto do lançamento fiscal;
- (b) em sendo comprovada a existência da transmissão da propriedade para terceiros, verificar junto aos terceiros o uso do imóvel; e
- (c) seja elaborado relatório circunstanciado dos fatos levantados, com ciência do resultado da diligência à Recorrente, para que se manifeste em 30 dias.

Em atenção ao quanto solicitado, após as devidas providências, foi emitido o Termo de Encerramento de Diligência, em relação ao qual, devidamente cientificada, a Contribuinte ficou-se inerte.

Ato contínuo, na sessão de julgamento realizada em 12/03/2019, este Colegiado, por maioria de votos, deu provimento ao apelo recursal da Contribuinte, reconhecendo a sua imunidade tributária (Acórdão nº 2402-007.043, p. 1.282).

Contra esta decisão, a d. PGFN interpôs o recurso especial de p. 1.296, o qual restou provido, por voto de qualidade, pela 2ª Turma da CSRF, nos termos do Acórdão nº 9202-011.192 (p. 1.324), que determinou *o retorno dos autos ao colegiado recorrido para análise da questão atinente à área transferida*.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, está em análise nesta fase processual, a alegação Recorrente *atinentes à área transferida*.

Neste particular, assim se manifestou a Contribuinte:

(...)

devido a grande distância existente entre a sede e o imóvel, e também, pela ocupação realizada por centenas de posseiros, não restou outra alternativa à UFV passar a posse e os direitos sobre o imóvel à FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA para que esta providencia-se a legitimação da posse para que eles já estavam. Tanto isso é verdade que em 18 de janeiro de 1973 foi outorgada procuração à RURAL MINAS para que ela desenvolvesse o trabalho de assentamento, conforme documento anexo.

Assim sendo, não tendo a UFV qualquer direito sobre o imóvel, não há falar em pagamento do tributo cobrado. Os documentos que ora anexamos dão conta que a maioria dos terrenos objeto da ação fiscal conforme levantamento CRI das comarcas que abrangem o terreno, a recorrente não mais possui qualquer parte no imóvel rural, sendo que já foram legitimados pela Rural Minas os imóveis relacionados anexos.

Pela documentação anexa foram identificadas 120 escrituras relativas ao imóvel que transferiram os terrenos para pessoas físicas e jurídicas. Pela procuração outorgada percebe-se que a Instituição não possui mais qualquer poder sobre o imóvel, daí não sendo possível penalizada com o imposto cobrado.

Também, não se pode penalizar a Universidade pelo simples fato de constar no cadastro da DITR como proprietária do imóvel o que deve ter ocorrido por mero desconhecimento da situação real do imóvel, o que os documentos ora anexados mostram ao contrário, ou seja, a recorrente não mais possui de direito e de fato qualquer interferência sobre o imóvel.

Isto posto, ante a documentação ora apresentada, comprovando fartamente que a UFV não dispõe do imóvel em questão mesmo porque sobre ele já existem centenas de legitimações feitas pela RURAL MINAS, espera confia e pede a recorrente que será procedente o presente apelo para exonerar a UFV dos ônus decorrentes do imposto cobrado.

Em relação ao tema, os presentes autos foram baixados em diligência para que a Unidade de Origem prestasse, em síntese, as seguintes informações:

- a) sejam juntadas aos autos todas as matrículas dos imóveis desmembrados, demonstrando-se a correlação das matrículas com o imóvel objeto do lançamento fiscal;
- (b) em sendo comprovada a existência da transmissão da propriedade para terceiros, verificar junto aos terceiros o uso do imóvel;

Em atenção ao quanto solicitado, após as devidas providências, foi emitido o Termo de Encerramento de Diligência Fiscal de p. 1.269, por meio do qual o preposto fiscal diligente destacou e concluiu que:

No exercício das funções de Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com base no disposto nos 904 a 906, 911 a 913, 927 e 928 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1.999 e em conformidade com Mandado de Procedimento Fiscal nº 061.08.00-2017-00088-3, realizei diligência fiscal requerida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, na qual foi concluída que foi transferida 39.593,43ha (trinta e nove mil hectares, quinhentos e noventa e três ares e quarenta e três centiares) do imóvel rural, matrícula nº “Ordem nº 6573, livro nº 3-F, fls. 68 matrícula nº “Ordem nº 6573, livro nº 3-F, fls. 68, para terceiros adquirentes, conforme os documentos e informações coletados.

Neste contexto, à luz da conclusão alcançada em sede de diligência fiscal, impõe-se o provimento parcial do recurso voluntário neste particular, reconhecendo-se como área total do imóvel a dimensão de 118.851,87ha (resultante da diferença entre o valor declarado – 158.445,30ha – e a área transferida apurada em sede de diligência fiscal – 39.593,43ha).

Conclusão

Ante o exposto, em relação à matéria em análise nesta fase processual, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, reconhecendo-se como área total do imóvel a dimensão de 118.851,87ha.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior